

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. EDUARDO PAES)

Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da união, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º.

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de sessenta dias;

Art. 15º A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de sessenta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 31º.

Parágrafo Único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de sessenta dias, ressalvado o disposto no artigo 33.

Art. 33º. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos sessenta dias seguintes à ciência da decisão.”

Art. 2º O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nesta lei, inclusive à adequação dos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os processos administrativos tributários se caracterizam por excessiva morosidade na análise pelas autoridades fiscais, de impugnações e julgamento de recursos, não sendo incomum haver casos em que se arrastam por três ou quatro anos, em uma única instância. Ao ser autuado contudo, ao contribuinte se oferece o escasso intervalo de 30 (trinta) dias para se defender, o mesmo ocorrendo para a interposição de recurso à segunda instância.

Ocorre que, com o crescimento das "malhas finas" criadas pelo Fisco, na análise de declarações de pessoas físicas, tem se tornado cada vez mais comum verificarmos, na esfera federal, situações de pessoas que, se ausentando de sua residência em período de férias, de vinte a trinta dias, se vêem surpreendidas quando do seu retorno por uma notificação em sua caixa de correios cujo prazo de resposta já se expirou.

Assim, medida que se mostra da maior justiça e razoabilidade é a dilatação deste prazo para manifestação formal do contribuinte, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias, de forma a evitar injustiças decorrentes de situações imprevistas. Não resta dúvida, que o atraso na solução do processo administrativo não pode ser atribuído à concessão de mais 30 (trinta) dias para a adequada defesa do contribuinte, enquanto se sabe que o fisco consome, naquelas etapas sob seu encargo de dois a cinco anos para se manifestar.

Esta medida é de extrema justiça social, quando se sabe que a Receita Federal tem posto "no ar" mais e mais das tais "malhas finas", seja com a legitimidade de bem desempenhar sua função fiscalizatória, seja apenas para assim dispor de mais ferramentas protelatórias ao pagamento de restituições que lhe sangram o caixa.

Ocorre que tais "malhas finas" vêm, muitas vezes, dando origem a Notificações de Lançamento (autuações) que, a menos que os contribuintes possam responder tempestivamente, tornam-se verdade legal por mero decurso de prazo.

Isto posto, conto com a colaboração dos parlamentares para que o presente Projeto de Lei seja aprovado, estabelecendo um prazo mínimo para que não ocorra as injustiças que temos observado.

Sala das Sessões, em de março de 2004

Deputado EDUARDO PAES

PSDB/RJ